



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

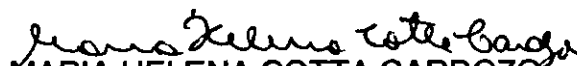
Processo nº : 15374.000297/00-24
Recurso nº : 146.335
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.346

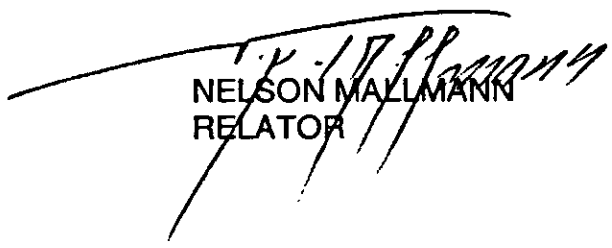
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS A DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, na data do encerramento do ano-calendário em que o rendimento deveria ser tributado. Assim, se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que admitia a legitimidade passiva da Recorrente.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

FORMALIZADO EM: 2 2 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Recurso nº. : 146.335
Recorrente : ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

RELATÓRIO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o n.º 29.505.823/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 51, 11º e 12º andares – Bairro Centro Vista, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 257/265, prolatada pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 276/304.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 25/01/00, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.156/164), com ciência em 25/01/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.287.881,31 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos fatos geradores relativos aos anos de 1996 e 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora constatou falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 165/167), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte em questão, segundo seu contrato social, tem por objetivo a prestação de serviços de advocacia, os quais são sempre exercidos individualmente pelos sócios ou por outros profissionais habilitados, embora os respectivos honorários revertam para o quadro social;

- que a empresa adota a prática de contratar advogados para a realização de seus serviços, transformando-os em "sócios", através da concessão gratuita de 1 (uma) quota do capital social, cujo total de quotas é de 2.897. Acresce salientar que somente 3 (três) sócios detêm 2850 quotas, ou seja, 98,37% do total;

- que, ainda, segundo o contrato social, a distribuição de lucros é feita por um Conselho Deliberativo, cujas decisões são formadas por maioria absoluta do capital social detido pelos sócios conselheiros, ou seja, na prática, quem determina os montantes a serem distribuídos e de que forma, são os 3(três) mencionados sócios majoritários;

- que a empresa, anteriormente, para fins de tributação, adotava o mecanismo legal previsto no artigo 640 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, ou seja, apurava seu lucro como uma Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais e recolhia o Imposto de Renda na Fonte, uma vez que esse lucro era considerado automaticamente distribuído aos sócios;

- que, entretanto, em 1996, alterou a sua forma de tributação e passou a utilizar o lucro presumido como base de cálculo do Imposto de Renda, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 522 do RIR/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que no tocante a esse lucro, a empresa procedeu à sua distribuição aos "sócios", considerando-o, em sua totalidade, isento do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995;

- que, na oportunidade, esclarecemos que apesar de utilizar o lucro presumido para fins de tributação, o contribuinte apurava o seu lucro contábil, o qual era objeto de distribuição;

- que é de se destacar, todavia, que a isenção de imposto na distribuição de lucros prevista na Lei nº 9.249, não abrange valores pagos a outros títulos, tais como, pro-labore, aluguéis e serviços prestados;

- que o fato de a empresa tentar caracterizar o profissional qualificado como sócio, com o objetivo único e exclusivo de usufruir da isenção do imposto através da cessão gratuita de uma quota do capital, onde esse profissional não tem nenhum direito expresso com relação ao seu patrimônio e às suas decisões, se constitui em uma tentativa flagrante de fugir ao espírito da Lei, na estando, conseqüentemente, por ela amparada;

- que em resposta ao nosso Termo de Intimação, a própria empresa, em sua carta de 06/10/99, esclarece que a distribuição de lucros não obedece ao critério de participação societária, mas sim, basicamente, em função do trabalho realizado, responsabilidades assumidas, experiência e prestígio profissionais;

- que verifica-se, claramente, que a suposta distribuição de lucros, na verdade se constitui em remuneração por serviços prestados pelos advogados, "Contratados" como sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que alega, ainda, o contribuinte, que o Código Civil não fixa critério para rateio de lucros, nem vincula a participação no capital à participação nos lucros, e que o Código Comercial dispõe que "os gastos" e perdas são comuns a todos os sócios na razão proporcional de seus respectivos quinhões no fundo social, salvo se outra coisa for expressamente estipulada no contrato;

- que com relação a essas alegações, é de se esclarecer que, em momento algum, estamos questionando a liberdade da empresa de distribuir seus lucros da forma que melhor lhe convier. A questão a ser considerada é a isenção do Imposto de Renda na distribuição desses lucros a pessoas, que, na verdade, são prestadoras de serviços de advocacia, e, que, por artifício da empresa, foram consideradas sócios, através da concessão gratuita de 1 (uma) quota do capital, que representa um percentual ínfimo do total (0,0345%);

- que, desta forma, consideramos que, para fins de isenção do imposto de renda no presente caso, onde é evidente que foi criada uma vinculação fictícia, a distribuição de lucros tem que ser proporcional à participação societária, e que o pagamento da parcela excedente se constitui em remuneração por serviços prestados sujeito à tributação de imposto de renda, de acordo com o artigo 636 do RIR/94, que trata do pagamento por trabalho não assalariado.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresenta, tempestivamente, em 21/02/00, a sua peça impugnatória de fls. 185/200, instruída com os documentos de fls. 201/252, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que o Auto de Infração reflete a incompreensão da evolução da estrutura societária da impugnante e funda-se em pressupostos de fato e de direito que não são corretos;

- que criada em 09/05/77, a impugnante admitiu vários novos sócios em 30/01/95, mediante subscrição individual de uma quota, paga em dinheiro no ato, e reformulou o seu contrato social, criando um Conselho Deliberativo, com funções de gerência e administração, integrado por alguns sócios (entre estes os mais antigos), os quais passaram a receber pro labore pelo exercício dessas funções;

- que essa alteração contratual teve por objetivo único e precípuo interessar a todos nos resultados da impugnante, fortalecendo a integração de todos os seus membros e propiciando melhores condições para perpetuar a pessoa jurídica. O ingresso no quadro social da impugnante representa, para cada sócio, um compromisso de exclusividade com o ente coletivo, de contribuição para o seu desenvolvimento e de participação nos seus resultados;

- que, em suma, a estrutura societária da impugnante foi alterada em 1995 com o objetivo de estender o risco, os encargos (despesas) e os benefícios (lucros) da atividade profissional a todos os advogados que em conjunto prestam serviços a terceiros sob a denominação social da impugnante e que lhe reverterem os honorários: só receberão rendimentos se a impugnante apresentar lucro;

- que tanto em 1994 quanto em 1995 os sócios sujeitaram-se automaticamente ao imposto de renda na fonte em função dos resultados que lhes foram distribuídos e na atribuição dos lucros a cada um era totalmente irrelevante sua participação no capital social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que assim, a admissão de novos sócios em 30/01/95 não trouxe, nem poderia trazer, para a impugnante nem para seus sócios, novos ou antigos, qualquer benefício de ordem fiscal, nem foi feita com tal propósito;

- que somente em 26/12/95, onze meses após a citada reformulação do contrato social da impugnante e com vigência a partir de 01/01/96, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 modificou a legislação anterior para outorgar isenção do IRF ao lucro distribuído pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

- que em face dessa nova legislação, a impugnante optou pelo regime do lucro presumido para o ano de 1996 e, a seguir, para o de 1997, sujeitando-se ao imposto de renda sob o regime do lucro presumido, e os seus sócios gozaram da isenção do art. 10 da lei nº 9.249, de 1995;

- que a impugnante exerceu tal opção sem promover qualquer alteração no seu contrato social, porque a legislação fiscal não exigia, como nunca fora exigido pela legislação civil ou pela que rege os advogados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o que se verifica no Termo de Verificação Fiscal às fls. 167, é que a fiscalização entendeu que para fins de isenção de imposto de renda a distribuição de lucros tem que ser proporcional à participação societária, e que o pagamento da parcela excedente constitui remuneração por serviços prestados sujeita à tributação de imposto de renda de acordo com o artigo 636 do RIR/94, que trata do pagamento por trabalho não assalariado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada registradas no órgão próprio, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil até o ano-calendário de 1996, estiveram alcançadas pelo tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.397 de 1987, podendo, opcionalmente, serem tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

- que no regime do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro apurado era considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade;

- que a distribuição automática dos lucros não precisava necessariamente obedecer à participação de cada um no capital da sociedade. Assim, um sócio com 80% do capital, poderia participar com 50% dos lucros, pois, aquele diploma legal dizia que a distribuição de lucros se daria de acordo com a participação de cada um nos resultados. Em outras palavras, para o efeito do lucro apurado ser considerado automaticamente distribuído aos sócios, era irrelevante a participação do sócio no capital social da sociedade;

- que neste regime, os lucros, rendimentos ou quaisquer outros valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, constituíam distribuição antecipada de lucros, sendo considerados como lucros automaticamente distribuídos, para efeito de incidência do imposto de renda;

- que é certo, também, que, em 1996, os lucros considerados automaticamente distribuídos sofriam tributação na fonte mediante aplicação da mesma tabela e regras aplicáveis às remunerações mensais auferidas pelos sócios das sociedades civis de profissão regulamentada, uma vez que, esta situação não foi contemplada no artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

10 da Lei nº 9.249, de 1995 e nem poderia ter sido uma vez que a tributação do imposto de renda destas sociedades era tão-somente no IRRF;

- que o artigo 10 da Lei nº 9.249 de 1995 concedeu isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, na distribuição de lucros apurados a partir de 01/01/96;

- que com o advento da Lei nº 9.430 de 1996, a partir de 01/01/97, estas sociedades deixaram de usufruir os benefícios do regime de tributação daquele decreto-lei, passando obrigatoriamente, a ser tributadas pelo Imposto de Renda de acordo com as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, uma vez que a Lei nº 9.430, de 1996 revogou o regime tributário do Decreto-lei, ficando extinta a partir de 01/01/97, a distribuição automática de lucros por estas sociedades civis;

- que consta que em 1996, a interessada optou por passar a utilizar o lucro presumido como base de cálculo do Imposto de Renda, apurando lucro contábil, o qual era objeto de distribuição aos sócios, considerando o lucro distribuído isento do Imposto de Renda na Fonte;

- que, assim, a interessada, em 1996, abdicou do direito de utilizar o regime de tributação previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não havendo mais que se falar em distribuição automática de lucros, não se aplicando, assim o artigo 29 da IN nº 21, de 1992, que dispunha que a parcela dos rendimentos considerada automaticamente distribuída, relativa a cada sócio, seria fixada livremente a critério da pessoa jurídica, visto que, ao fazer a opção pelo lucro presumido, ficou vinculada a regra geral que determina que, para fins fiscais, a distribuição do lucro se dará conforme a participação no capital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que, em outras palavras, a opção pela tributação com base no lucro presumido exclui a aplicação do regime de tributação próprio às sociedades civis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 1987, sujeitando-as a observar as normas estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995 e artigo 51 da Instrução Normativa nº 11, de 1996, aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado por ocasião de lucros no decorrer do ano ou no encerramento do período-base, sendo certo que, para todos os efeitos, passou a ser relevante a participação do sócio no capital social da interessada;

- que está certa a interessada quando afirma que a legislação fiscal não exigia que ela devesse ter promovido qualquer alteração no seu contrato social em decorrência do exercício da opção pelo lucro presumido, contudo, quando exerceu tal opção, abdicou do regime de tributação próprio das sociedades civis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 1987, sujeitando-se a observar as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido por ocasião da distribuição de lucros, normas estas que determinam que a distribuição dos lucros dar-se-á conforme a participação societária;

- que tendo por base que consta no contrato social a participação dos sócios no capital, isto é, o número de quotas de cada um deles na sociedade, agiu corretamente a fiscalização quando concluiu que, para fins de isenção do imposto, a distribuição de lucros deve ser proporcional à participação societária registrada nos contratos sociais, sendo o pagamento da parcela excedente caracterizada como remuneração por serviços prestados, sujeito à tributação de acordo com o artigo 636 do RIR/94, que trata do pagamento por trabalho não assalariado.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/02/1996 a 29/12/1997

Ementa: Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Lucro Presumido. Efeitos da opção.

A opção pela tributação com base no lucro presumido exclui a aplicação do regime de tributação próprio às sociedades civis de profissão regulamentada, instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, sujeitando-as a observar as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado por ocasião da distribuição de lucros no decorrer do ano ou no encerramento do período-base, independentemente de terem a natureza de sociedades de pessoas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/02/1996 a 29/12/1997

Ementa: Distribuição de lucros. Participação Societária.

Para fins de isenção de imposto de renda a distribuição de lucros deve se dar proporcionalmente à participação societária consignada no contrato social. O pagamento de parcela excedente constitui remuneração por serviços prestados sujeita à tributação de imposto de renda na fonte.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/10/04, conforme Termo constante às fls. 266/267 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (22/11/04), o recurso voluntário de fls. 276/304, instruído pelos documentos de fls. 306/360, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

- que o auto exige IRF que, em 1996 e em 1997, a recorrente teria deixado de reter e recolher sobre os lucros distribuídos a seus sócios na parcela que excedesse à correspondente participação percentual deles no capital social;

- que se a decisão ora recorrida não for reformada para julgar improcedente o auto de infração, cancelando-se o respectivo crédito tributário, o que se admite apenas para fins de argumentação, o IRF não poderia ser exigido da ora recorrente;

- que pelo PN-COSIT nº 01/02 não se pode exigir da fonte pagadora o IRF (com natureza de antecipação) eventualmente não retido após a data fixada para a entrega da declaração anula de IR das pessoas físicas; poder-se-ia exigir da fonte pagadora apenas a multa de ofício e os juros de mora, ambos calculados sobre o montante do IRF;

- que tendo a recorrente sido autuada após a data em que seus sócios estavam obrigados a entregar as respectivas declarações de IR dos anos-calendário de 1996 e 1997, o IRF que é exigido da recorrente já teria se convolado em IR devido pelos seus sócios, daí por que seria inexigível a sua cobrança à ora recorrente.

Consta às fls. 306/308 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, se verifica que a autuação decorre da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração contra a suplicante pode ser resumido da seguinte forma: a fiscalização entendeu que para fins de isenção de imposto de renda a distribuição de lucros tem que ser proporcional à participação societária, e que o pagamento da parcela excedente constitui remuneração por serviços prestados sujeita à tributação de imposto de renda de acordo com o artigo 636 do RIR/94, que trata do pagamento por trabalho não assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

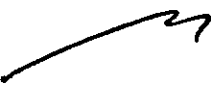
Uma leitura atenta da peça recursal logo evidencia, entre outros argumentos importantes, que a suplicante entende que o imposto de renda na fonte em discussão é típico de imposto por antecipação do devido na declaração e como foi constatado, pela fiscalização, após o encerramento do período-base de incidência só poderia ser exigido do contribuinte de fato a título de imposto de renda normal.

Como visto, não resta dúvida que o lançamento se refere, a princípio, a imposto de renda na fonte que não foi retido e nem recolhido na época oportuna pela suplicante. Lançamento este efetuado contra a fonte pagadora depois de encerrado o ano-calendário da ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência firmada neste Tribunal Administrativo quanto à matéria (lançamento de IRRF contra a fonte pagadora), após longo estudo e debates, se desenvolveu no sentido da ilegalidade de tais lançamentos quando a ação fiscal ocorrer depois de encerrado o ano-calendário questionado.

Assim, após a análise das questões em julgamento, com a devida vênia, não posso acompanhar a decisão de Primeira Instância, já que o meu entendimento, acompanhado pelos demais pares desta Câmara, sobre o caso é divergente, pelas razões alinhadas na seqüência:

Inicialmente, sem entrar no mérito da proporcionalidade da distribuição dos lucros (participação na sociedade X participação no resultado), partindo do princípio que o imposto questionado é devido, se faz necessário verificar se o imposto é exclusivo ou por antecipação do devido na declaração, para tanto é necessário à verificação da legislação aplicável:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Estabelece o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

Art. 636. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º).

Indiscutivelmente, estamos diante de imposto de renda na fonte exigido como antecipação do devido na declaração, ou seja, o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

O Código Tributário Nacional – CTN reconhece a existência de duas possíveis entidades pessoais no pólo passivo de qualquer relação jurídica tributária, quais sejam: o contribuinte e o responsável (art. 121, parágrafo único). Desta forma, somente pode ser sujeito passivo a pessoa que tenha relação direta e pessoal com o fato gerador – hipótese em que a pessoa é contribuinte -, ou a pessoa que não seja o contribuinte, mas tenha necessariamente algum tipo de vínculo com o fato gerador – hipótese prescrita no art. 128 do CTN para a figura do responsável.

O art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável. Como, também, no parágrafo único do mesmo artigo estatui que “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

Assim, aquele que aufera a renda ou o provento é o contribuinte do imposto de renda, por ter relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador desse tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Por outro lado, a fonte pode ser responsabilizada legalmente pelo cumprimento da obrigação de recolher o imposto de renda porque possui um vínculo com o fato gerador, eis que efetua o pagamento ou crédito que decorre da renda ou do provento tributável, embora não tenha relação natural com o fato sujeito à tributação, já que não é a pessoa titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento tributável.

Nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que quando a fonte tenha efetuado a retenção e fornecido o respectivo comprovante ao beneficiário da renda ou do provento, e caso o imposto seja considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário na declaração de ajuste anual, este tem o direito de compensar o imposto retido, ainda que a fonte não o tenha recolhido, já que a responsabilidade passa a ser exclusiva da fonte pagadora.

Da mesma forma, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

Em síntese, a fonte tem o direito de descontar o imposto de renda na fonte quando paga a renda ou provento e por outro lado, o contribuinte tem o direito de receber da fonte o informe de rendimento e retenção, para que possa exercer os efeitos de direito daí eventualmente derivados, inclusive o de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que tiver que pagar na declaração de ajuste anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Assim, é conclusivo que, segundo a lei tributária, para que o contribuinte possa exercer o direito de compensar o imposto pago na fonte com o imposto a pagar sobre os rendimentos na declaração anual de ajuste, é necessário que a fonte lhe forneça o comprovante de retenção.

No caso em análise, da forma como procedeu à autoridade lançadora, é fato inegável que o valor pago pela suplicante teria origem em rendimentos tributáveis sujeitos à retenção na fonte como antecipação do imposto devido na declaração.

Por outro lado, tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso dos autos, nos termos da lei que a instituiu, se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa jurídica, tem o dever de apurar em sua declaração anual.

A pessoa jurídica beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a retenção, a título de antecipação do devido na declaração, não exime o contribuinte - pessoa jurídica de incluir os rendimentos recebidos em suas receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Logo, considerando que as pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos pagos, sobre o qual exige-se o imposto de renda retido na fonte, encontram-se relacionadas nominalmente na contabilidade da autuada, caberia a constituição dos lançamentos de ofício junto àqueles contribuintes, uma vez comprovado que os mesmos deixaram de oferecer estes valores à tributação.

No caso de imposto incidente na fonte, a título de redução na declaração, a ausência da retenção não exime o beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-base, pois a pessoa jurídica ou física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

Em face de julgamentos levados a efeito neste Colegiado, constatou-se, ainda, que o Fisco, em lançamento de ofício, ora exigia o imposto de renda junto à fonte pagadora, ora exigia o imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, seja lançando os rendimentos omitidos na declaração, seja deslocando rendimentos declarados como isentos/não tributáveis para rendimentos tributáveis.

A legislação regente não dá guarida a essa opção, quanto ao mesmo fato (rendimento). Por ocasião do lançamento, só há um sujeito passivo. A lei não dá guarida ao fisco de eleger, conforme as circunstâncias, ora um, ora outro. Tendo-se a identificação do beneficiário, sobre ele deve recair o imposto, visto ser sujeito passivo - contribuinte da relação jurídica. Dando-se a ação fiscal dentro do ano-base, a exigência há de ser na fonte pagadora, nos exatos preceitos da lei. Qualquer outro procedimento poder-se-ia chegar à situação de se exigir o mesmo imposto tanto da fonte pagadora como do contribuinte pessoa física ou jurídica, tipificando bis in idem. Há possibilidades para tanto, por ex.: fonte pagadora em determinada Região Fiscal e pessoa física ou jurídica em outra; pessoa física ou jurídica não mais com vínculo com a fonte pagadora, sem que essa possa informar ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

beneficiário do rendimento ter sofrido a ação fiscal para recolher o imposto não retido e a pessoa física ou jurídica beneficiária também sofrer ação fiscal.

Em outra situação, poder-se-ia exigir o imposto na fonte quando o beneficiário sequer estaria sujeito à apresentação da declaração, quando, então, a exigência do imposto na fonte, após o prazo da entrega da declaração, seria improcedente, visto que a incidência, nos termos legais, é tão-somente a título de antecipação. Antecipar o quê se, nesse caso, sequer o beneficiário encontrava obrigado a apresentar a DIRPF.

Assim, é que o legislador, nos casos de incidência na fonte, quanto a rendimentos pagos e não sujeitos a ajuste anual, previu ser de inteira responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento de imposto não retido. Fala-se, aqui, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, com ênfase aos seus artigos 99, 100 e 103.

Referidos artigos encontram-se consolidados nos arts. 574 e parágrafo único e 576, do RIR/80; 791, 795 e 919, do RIR/94; e 717, 721 e 722, do RIR/99, citando os dois primeiros a título de ilustração e, o último, em vigência.

Apesar de os três Regulamentos acima citados considerarem os dispositivos legais previstos no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, como também aplicáveis à obrigação da fonte de reter o imposto quando do pagamento de rendimento sujeitos à incidência na fonte a título de antecipação, não é este o ordenamento jurídico previsto naquele diploma legal.

Na sistemática do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, no "Título I - Da Arrecadação por Lançamento - Parte Primeira - Tributação das Pessoas Físicas" (arts. 1º a 26) previa-se a incidência de imposto de renda anual, por cédulas, deduções cedulares e abatimentos) e ainda não contemplava a incidência de imposto na fonte sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Na "Parte Segunda - Tributação das Pessoas Jurídicas" do art. 27 a 44. Os artigos 45 a 94 referem-se a casos especiais de incidência de imposto (espólio, liquidação, extinção e sucessão de pessoas jurídicas, empreitadas de construção, atividade rural, transferência de residência para o País, administração do imposto pela entrega da declaração, pagamento do imposto em quotas, meio, local e prazo de pagamento).

O "Título II - Da Arrecadação das Fontes" que interessa à formação de convicção para julgamento do lançamento em questão desdobra-se em III Capítulos, que são:

O Capítulo I envolve os seguintes rendimentos: quotas-partes de multas (art. 95), títulos ao portador e taxas (art. 96), rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97) e de exploração de películas cinematográficas estrangeiras (art.98). Esses rendimentos sujeitavam-se ao imposto de renda na fonte a alíquotas específicas.

O "Capítulo II - Da retenção do Imposto" determina, no art. 99, o momento em que compete à fonte reter o imposto referente aos rendimentos especificados nos arts. 95 e 96. E, no art. 100, o momento da retenção quanto aos rendimentos tratados nos arts. 97 e 98.

O "Capítulo III - Do Recolhimento do Imposto" disciplina a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos o imposto retido e o prazo desse recolhimento (arts. 101 e 102, respectivamente). E, em seu art. 103, espelha o seguinte ditame legal:

"Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido."

Dos dispositivos legais acima, pode-se constatar os seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

1 - No Decreto-lei nº 5.844, de 1943, ainda não havia sido instituído o regime de tributação de imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, que eram tributados tão-somente na declaração anual.

2 - Os artigos 95 a 98 do referido Decreto-lei contemplam quatro tipos de rendimentos que se sujeitavam ao imposto na fonte e não eram incluídos na declaração anual. Ou seja, embora não expressamente na lei, a incidência era de exclusividade de fonte.

3 - Na seqüência, tratando-se de rendimentos que sofriam a incidência de imposto de renda na fonte quando do pagamento ao beneficiário, sem que aqueles rendimentos se sujeitassem à tributação na declaração anual, sabiamente o legislador, no art. 103, instituiu a figura típica do responsável pelo imposto, caso não tivesse efetuado a retenção a que estava obrigado. Assim, em casos que tais, instituiu-se a figura do substituto, conforme defendido na doutrina.

É de notório conhecimento o disciplinamento do inciso III, do art. 97, do CTN, através do qual somente a lei pode estabelecer a definição de sujeito passivo.

Ocorre que, ao longo dos anos, o artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, equivocadamente, vem constituindo matriz legal de artigo de Regulamento do Imposto de Renda, baixado por Decretos, os quais têm a função de tão-somente consolidar e regulamentar a legislação do imposto de renda. Assim, nos termos do art. 99 do CTN, "O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, ...".

Logo, não pode dispositivo regulamentar, baixado por Decreto, estender o conceito de sujeito passivo, no caso de responsável, onde a lei não o fez.

•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

A responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, se dá tão-somente dentro do próprio ano-base. Cabível, sem, contudo, pretender firmar posição, o entendimento de ser o ato de reter o imposto, na sistemática de antecipação, mera obrigação acessória.

Isto porque o fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Nesse sentido, vasta é a jurisprudência deste Colegiado e também a das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335.

Pode-se, pois concluir, o equívoco quanto à eleição da fonte, como sujeito passivo (responsável-substituto), quando a retenção é, por lei, mera antecipação do devido na declaração e a exigência se dá após o correspondente ano-base. Até porque, perante a órgão fiscalizador e julgador administrativo, em primeiro ou segundo grau, a pessoa física ou jurídica são os beneficiários dos rendimentos e, portanto, sujeito passivo/contribuinte na declaração de rendimentos. Daí a firme jurisprudência administrativa no sentido de se manter a exigência do imposto de renda apurado na declaração anual, decorrente da inclusão dos rendimentos que não sofreram a incidência na fonte.

A este respeito à própria Secretaria da Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, onde se aborda o tema, na mesma linha de pensamento deste Tribunal Administrativo. Qual seja: em se tratando de imposto retido na fonte no regime de antecipação, a responsabilidade do contribuinte é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

supletiva à do substituto tributário, que passa a ser excluído do pólo da sujeição passiva a partir da data para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário pessoa física, ou, após a data prevista para encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

“Sujeição Passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...).

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

(...).

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

(...).

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não pagamento do imposto

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

(...).

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.”

As decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se manifestado, sistematicamente, no mesmo sentido, conforme se constata nas decisões abaixo:

Acórdão CSRF 01-03.661 – DOU 22/04/03:

“IRF – ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – Constatada pelo Fisco a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, após o término do ano-calendário, incabível a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento a título de

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

imposto de renda se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, o beneficiário do rendimento.”

Acórdão CSRF 01-04.565 – DOU 12/08/03:

“IRF – RESPONSABILIDADE – Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa jurídica, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração, (Dec. Lei 5.844/43 arts. 76, 77 e 103, Lei n 8.383/91 arts. 8º, 11, 13, § único e 15 inc. II).”

Acórdão CSRF 01-03.775 – DOU 04/07/03:

“IRF – ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – Constatada pelo Fisco a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, após o término do ano-calendário, incabível a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda se for o caso, deverá ser efetuado em nome dos contribuintes, beneficiários, sobretudo se, sendo estes diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os benefícios resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, artigos 135, 137, I e II, e 14).”

Assim sendo, não se justifica, no entendimento deste relator, a manutenção da decisão da autoridade lançadora de exigir da fonte pagadora o imposto de renda na fonte, que representa simples antecipação do tributo devido pelas pessoas físicas envolvidas no caso em questão, quando a ação fiscal ocorrer depois de encerrado o período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000297/00-24
Resolução nº. : 104-21.346

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



NELSON MALLMANN